



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Nota Informativa nº 213/DCONAMA/SECEX/MMA

Processo n.º 02013.001530/2001-41– IBAMA

Autuado: Valentim e Cia Ltda

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 237025/D – MULTA lavrado contra Valentim e Cia Ltda, em 20/04/2001, por “*Receber e vender 15,556 m³ da essência Cambará e 264,556 m³ em toras da essência Itaúba, de acordo com relatório SISMAD-UTM SINOP – IBAMA, referente ao mês 09/99, emitido em 04/04/2001, sem cobertura de ATPF – Autorização para Transporte de Produtos Florestais*”. Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$28.011,20.

Acompanham o auto de infração: notificação administrativa de 29/08/2001, na qual a empresa autuada é intimada a pagar a multa, e Aviso de Recebimento de 03/09/2001.

Foi determinada a inscrição da empresa no CADIN em 16/04/2003 (fls. 04).

A autuada não apresentou defesa administrativa, conforme parecer jurídico de fls. 05-07, e o Gerente Executivo do IBAMA homologou o auto de infração em 24/11/2003.

A empresa tomou ciência desta decisão em 19/04/2005 (fls. 11), por meio de seu representante legal (fls. 12), e recorreu ao Presidente do IBAMA em 09/05/2005 (fls. 23-31). Alegou, em síntese: que não foi notificada a apresentar defesa administrativa; que foi intimada somente para recolher a importância cristalizada no aviso de cobrança; que o relatório SISMAD-UTM-SINOP-IBAMA, mencionado no auto de infração, não foi juntado aos autos, o que acarreta o cerceamento de sua defesa; que não há nos autos nenhuma prova documental que demonstre a conduta a ela imputada; que a decisão que homologa o auto de infração não foi devidamente motivada.

O relatório SISMAD-UTM-SINOP-IBAMA foi juntado às fls. 37-38.

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em **25/06/2007** (fls. 45), seguindo entendimento da Procuradoria Jurídica do órgão, exarado às fls. 40-43.

Notificada em 03/08/2007 (AR às fls. 48), a empresa apresentou recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 27/08/2007 (fls. 51-61). No entanto, o recurso não foi conhecido em razão do valor da multa aplicada, conforme o § 1º do art. 17 da IN 08/2003.

Após notificação recebida em 16/09/2008 (AR às fls. 71), foi interposto recurso ao CONAMA em 06/10/2008 (fls. 73-75), por meio de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 14). Alegou, em resumo: cerceamento de defesa, ante a inobservância do IBAMA em aplicar a Lei n.º 9.784/99, bem como a supressão de instância de recurso tomando por base a IN 08/2003, que foi revogada pela Lei n.º 6.514/2008; que foi intimada da decisão que indeferiu o seguimento de seu recurso já sob a égide da nova regra legal que admite o processamento de recursos à instâncias superiores independente do valor da multa. Ademais, requereu ao CONAMA que determine à instância inferior o processamento e a análise do recurso não conhecido, sob pena de supressão de instância, ou, alternativamente, que o próprio Conselho julgue-o procedente.

O Presidente do IBAMA, em juízo de reconsideração, manteve o auto de infração e encaminhou os autos ao CONAMA em 23/06/2009 (fls. 84).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 08 de setembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor